

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
APELADOS: DALILA MARIA CASAROTTO E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 137479/2016
Data de Julgamento: 23-11-2016

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO DE VIDA – CONTRATO FIRMADO HÁ MUITOS ANOS E SUCESSIVAMENTE RENOVADO – ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVIA DO SEGURADO – ATO ILÍCITO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – *QUANTUM* MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS – PERCENTUAL ADEQUADO – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

O seguro de vida é tido como contrato de trato sucessivo, sujeito a renovação anual, mas é de supor que, após múltiplas renovações, fica caracterizada a intenção do segurado de mantê-lo por prazo indeterminado, com o que, tacitamente, concorda a seguradora, ao aceitar as sucessivas renovações.

Mostra-se abusiva a conduta da empresa que dispõe no mercado

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

um seguro de vida que, após sistemáticas renovações do contrato, à medida em que a idade dos segurados avança, simplesmente o rescinde unilateralmente e de forma abrupta, frustrando a legítima expectativa destes em poder contar com indenização no caso de morte.

O valor fixado na sentença, a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional frente às condições econômicas das partes, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita e o valor do prêmio segurado.

Não comportam redução os honorários advocatícios estipulados de acordo com os parâmetros legais.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
APELADOS: DALILA MARIA CASAROTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se recurso de apelação cível interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL – BB SEGUROS em razão do descontentamento com a sentença de fls. 124/128v., proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá, Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 39038-24.2014.811.0041, movida por DALILA MARIA CASAROTTO e outro, julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação moral, acrescido dos consectários legais de atualização da dívida, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, de fls. 129/149, a recorrente alega, em síntese, a inexistência de ato ilícito que aponte o dever de indenizar moralmente os apelados, “*tendo em vista que a Sra. Dalila nunca foi excluída da apólice, o que ocorreu foi apenas mero erro de sistema da Allianz do Brasil quando da impressão do Certificado Individual referente ao ano de 2014*”. Sucessivamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e minoração da verba honorária sucumbencial.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Contrarrazões, às fls. 153/169, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Insurge-se a recorrente contra sentença que a condenou ao pagamento do valor de R\$50.000,00, a título de danos morais, acrescido dos consectários legais de atualização da dívida, além das custas processuais e honorários do advogado, estes no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, por conta de alteração unilateral ilegítima no contrato de seguro de vida, firmado entre as partes.

Em suas razões, a recorrente alega a inexistência de ato ilícito que aponte o dever de indenizar, pois, *“a Sra. Dalila nunca foi excluída da apólice, o que ocorreu foi apenas mero erro de sistema da Allianz do Brasil quando da impressão do Certificado Individual, referente ao ano de 2014”*, não havendo falar, portanto, em reparação moral. Eventualmente, almeja a redução do *quantum* indenizatório, bem como a minoração da verba honorária sucumbencial.

Pois bem.

O édito combatido seguiu bem relatado, nos seguintes termos, *in*

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

verbis:

“Dalila Maria Casarotto e Cláudio Poletto Casarotto, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil - BB Seguros, também qualificada, sustentando que, em 1993, celebraram com a requerida um contrato de seguro de Vida em Grupo - Apólice 93.00.13018, com a condição do prêmio ser reversível entre os cônjuges.

Asseveram que, durante mais de 21 (vinte e um) anos o contrato foi continuamente renovado, porém ao receber a Apólice referente ao ano de 2014, os requerentes se surpreenderam com a alteração unilateral das condições do contrato, pois, a primeira requerente foi suprimida do plano de seguro.

Ressaltam que, a gerente do Banco do Brasil consultou a requerida e esta afirmou que havia excluído a primeira requerente do contrato, explicando que o prêmio passaria a ser exclusivo para o titular, segundo requerente.

Argumentam que, sentindo-se desrespeitada com a sua exclusão injusta e arbitrária, questionou porque durante todos esses anos as renovações ocorreram de forma automática e sucessivas, com manifesto interesse da requerida, e agora, depois que a requerente completou 66 anos de vida, esse interesse desapareceu.

Diz que, indignados com esse tratamento e sem respostas ou

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

soluções para a situação, depois de mais de 20 anos mantendo o contrato de seguro, viram-se obrigados a pedir o cancelamento por não aceitar as condições que estavam sendo impostas.

Verberam que devem ser indenizados moralmente pelos danos que sofreram em razão da quebra da legítima expectativa que mantiveram durante anos.” (fls.124/124v.)

Como é cediço, a questão atinente à possibilidade de contratos de seguro de vida serem abruptamente rescindidos/modificados, após longa vigência, já há algum tempo encontra debate na Corte Superior de Justiça.

No voto condutor do REsp 1.073.595/MG, restou exarado que *“um contrato de seguro de vida que vem sendo renovado por trinta anos, na modalidade individual ou em grupo, não pode ser interpretado como se meramente derivasse de contratos isolados, todos com duração de um ano”*.

Dessa forma, verifica-se que o raciocínio desenvolvido no julgamento do referido recurso é pela ilegalidade na rescisão unilateral de contrato de seguro de vida, aplicando-se, indistintamente, aos instrumentos individuais e coletivos.

Não se ignora o fato de que o seguro de vida é contrato de trato sucessivo, sujeito a renovação anual, mas é de supor que, após múltiplas renovações, fica caracterizada a intenção do segurado de mantê-lo por prazo indeterminado, com o que, tacitamente, concorda a seguradora ao aceitar as sucessivas renovações.

Em outras palavras, o contrato *sub judice* não pode, em hipótese

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

alguma, ser analisado isoladamente, como um acordo de vontades voltado ao estabelecimento de obrigações recíprocas por um período fixo, com faculdade de não renovação.

Essa ideia, identificada com o que Ronaldo Porto Macedo Jr. chamou de “*contratos descontínuos*”, põe de lado a percepção fundamental de que qualquer contrato de seguro oferecido ao consumidor, notadamente por um longo período ininterrupto de tempo, integra o rol de contratos que a doutrina mais autorizada convencionou chamar de “*contratos relacionais*” (Ronaldo Porto Macedo Jr., *Contratos Relacionais e defesa do consumidor*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007), ou “*contratos cativos de longa duração*” (Claudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2005).

Nesses contratos, para além das cláusulas e disposições expressamente convencionadas e introduzidas no instrumento contratual, também é fundamental reconhecer a existência de deveres anexos, que não se encontram expressamente previstos, mas que igualmente vinculam as partes e devem ser observados.

Trata-se da necessidade de observância dos postulados da cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que devem estar presentes, não apenas durante o período de desenvolvimento da relação contratual, mas, também, na fase pré-contratual e após a rescisão da avença. A proteção especial que deve ser conferida aos contratos relacionais nasce da percepção de que eles vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se o cliente dependente da manutenção daquela relação contratual ou

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

tendo frustradas todas as suas expectativas, aceita toda sorte de imposições para manter o vínculo com o fornecedor.

Nesse conteexto, não é difícil enxergar que um contrato de seguro de vida que vem sendo renovado por mais de **20 ANOS, como é o caso dos autos**, não pode ser interpretado como se meramente derivasse de contratos isolados, todos com duração de um ano. Trata-se, na verdade, de uma única relação jurídica, desenvolvida mediante a celebração de diversos contratos, cada um deles como extensão do outro.

No particular, analisando os contratos juntados com a peça de ingresso, nota-se, por certo, que **a recorrente teve a intenção de rescindir o vínculo continuado**, que, ininterruptamente, vinha se mantendo até então, como dito, por mais de 20 anos, pois, **além de excluir o nome da apelada, Sra. Dalila, da apólice de seguro, alterou o tipo de seguro que antes era de “Titular e Cônjuge” (fl. 48) para “exclusivo para titular” (fl. 50).**

Evidentemente, a conduta da seguradora, que durante anos admitiu a renovação do contrato sem modificação substancial de seus termos, inclusive no valor e tipo do seguro, gera para os segurados a legítima expectativa de que poderá contar com essa renovação por prazo indeterminado e sem mudanças repentinas nas condições do instrumento.

Não convence, a simples alegação da recorrente de que houve apenas “mero erro do sistema”, sendo esta desacompanhada de qualquer justificativa legal ou respaldo probatório que a sustente, pugnando, inclusive, pelo julgamento

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

antecipado da lide, fl. 118.

Esse comportamento da seguradora só pode ser reputado como ato ilícito capitaneado pela má-fé, pois implica efetiva manipulação dos riscos calculados por ela própria, de modo a manter o segurado apenas enquanto for considerado de baixo risco, para, depois, criar uma situação tendente ao seu desfazimento.

Assim, configurado o ato ilícito decorrente da exclusão abrupta e unilateral da um dos segurados, cujo vínculo ultrapassa os 20 anos de mutualidade, a meu sentir, gera tamanha frustração que ultrapassa as raias do mero aborrecimento diário, atingindo, por certo, a dignidade dos contratantes.

Na hipótese apresentada, denota-se que as partes nutrem expectativas diametralmente opostas em relação ao contrato: **PARA O CONSUMIDOR, À MEDIDA EM QUE O TEMPO PASSA E O RISCO DE MORTE AUMENTA, O SEGURO DE VIDA ASSUME IMPORTÂNCIA CADA VEZ MAIOR;** enquanto que, **PARA O FORNECEDOR, ESSA MESMA ELEVÇÃO DO RISCO TORNA SEU INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO CADA VEZ MENOR.**

Penso que é sobre esse ponto que a boa-fé objetiva deve irradiar seus maiores efeitos, mostrando-se absolutamente abusivo e inaceitável que uma empresa que se disponha a oferecer ao mercado um seguro de vida, seja individual ou coletivo, possa, após sistemáticas renovações do contrato, à medida em que a idade dos segurados avança, estando evidente a intenção de manter o vínculo por prazo

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

indeterminado, simplesmente rescindi-lo (ou inviabilizar financeiramente a sua manutenção), frustra a legítima expectativa destes de que, na medida em que ficam mais velhos, poderiam contar com a indenização no caso de morte.

Suplantada a questão, cabe agora aferir o valor da indenização arbitrada em primeiro grau, cuja minoração é pleiteada pela recorrente.

Embora o dano moral seja de difícil aferição aritmética, em face de sua subjetividade, deve o julgador atentar para a sua extensão, para o comportamento da vítima, para o grau de culpabilidade do ofensor e para a condição econômica do ofensor, de modo que o ofensor veja-se pedagogicamente repreendido a não repetir o ato, e a vítima veja-se compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa, e dar causa o desproporcional empobrecimento do ofensor.

Noutros termos, o magistrado deve ser sensível ao ponto de chegar a um valor que não seja astronômico e nem insignificante. O primeiro pode levar até o possível enriquecimento sem uma causa determinante, enquanto que o segundo seria até a desmoralização deste bem imaterial que a constituição federal contempla e impõe a sua valoração monetária, a rigor dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme entendimento do STJ, o arbitramento da indenização moral deve pautar-se nos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Nesse sentido:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PERDA DE MEMBRO SUPERIOR - INDENIZAÇÃO - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO. 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.(...)Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010).;

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

Sopesando as condições econômicas das partes, o grau de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

reprovabilidade da conduta ilícita e valor do premio segurado (fl. 50), **tenho que a condenação a título de danos morais na importância fixada na sentença de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mostra-se razoável e proporcional frente às peculiaridades do caso concreto.

Quanto à minoração da verba honorária, sem razão a recorrente.

Sabe-se que para o arbitramento dos honorários advocatícios, deve o juiz sopesar o proveito econômico almejado, a dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, levando em conta a natureza alimentar dos honorários que visam, além do próprio sustento, o de sua família.

Tais circunstâncias devem ser, necessariamente, levadas em conta, para que não haja aviltamento dos serviços profissionais, tampouco supervalorização desses préstimos.

Nesse particular, observados os critérios insculpidos no art. 85 do CPC, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% (vinte por cento) mostram-se razoáveis às necessidades do caso.

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137479/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 23 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR